

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JOSÉ AFONSO DE SÁ OLIVEIRA

DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO PRATICADOS POR AUTOR  
ALCOOLIZADO

SOUSA

2015

JOSÉ AFONSO DE SÁ OLIVEIRA

DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO PRATICADOS POR AUTOR  
ALCOOLIZADO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Carla Rocha Pordeus

SOUSA

2015

À Deus.  
Aos meus pais  
Aos meus amigos.

*"O vinho é escarnecedor,  
a bebida forte alvoroçadora!  
Todo aquele que neles errar, nunca será sábio"*  
Provérbios, 20:1

## RESUMO

Tendo em vista o alarmante número de acidentes de trânsito que se tem notícia a cada dia por todo o país e procurando meios jurídicos que ajudem a reduzir esse número, o presente trabalho visa analisar a necessidade de adoção de posturas mais enérgicas em relação aos crimes de trânsito praticados por condutores alcoolizados, tendo como principal meio para tal, a utilização da teoria do dolo eventual nos sinistros ocorridos nestas circunstâncias. Para tanto, no desenvolvimento da presente pesquisa há de se usar o método de abordagem dedutivo, é um método científico que considera que a conclusão está implícita nas premissas. Por conseguinte, supõe-se que as conclusões seguem necessariamente as premissas: se o raciocínio dedutivo for válido e as premissas forem verdadeiras, a conclusão não pode ser mais nada senão verdadeira; como método de procedimento, foi utilizado o método monográfico, e como técnica de pesquisa, utilizou-se a documentação indireta através de pesquisa bibliográfica de doutrina, revistas especializadas e de notícias em geral, artigos científicos, jurisprudência e sites da internet. O estudo em epígrafe constitui-se de investigação bibliográfica em todos os três capítulos, mesclando caracteres teóricos como conceituação dos tipos definidos como crime pelo CTB, bem como a diferenciação pela doutrina das teorias do dolo eventual e da culpa consciente, e práticos trazendo análise jurisprudencial com um maior enfoque em julgados recentes que demonstram a necessidade atual real de se criarem mecanismos que inibam a ocorrência de tantos acidentes como se observa na prática dia após dia país afora. Como resultado prático, observou-se que, em virtude do crescimento vertiginoso de ocorrências envolvendo motoristas alcoolizados, indispensável se faz a criação de uma legislação mais rígida no que tange à crimes de trânsito praticados por condutor alcoolizado e que visem a resguardar os direitos dos cidadãos, protegendo-os da constante ameaça de dano que existe quando se enfrenta o trânsito no Brasil.

Palavras-chave: Crimes de trânsito. Condutores alcoolizados. Dolo eventual. Legislação mais rígida.

## ABSTRACT

In view of the alarming number of traffic accidents that has news every day across the country and seeking legal means to help reduce this number, the present work analyzes the necessity of adopting postures stronger in relation to crimes traffic carried by drunk drivers, and as a primary means to this end the use of the theory of possible fraud in claims occurred in these circumstances. Therefore, the development of this research is to use the method of deductive approach is a scientific method that considers the conclusion is implicit in the assumptions. Therefore assumes that the conclusions necessarily follow assumptions: if deductive reasoning is valid and the premises are true, the conclusion can't be anything but true, as a method of procedure was used monographic method, and as a research technique, we used the indirect documentation through a literature review of doctrine, magazines and news in general, scientific articles, case law, and internet sites. The study referred to above consists of bibliographic research in all three chapters, merging characters as theoretical conceptualization of the types defined as a crime by the CTB, as well as differentiation by the doctrine of theories of eventual intention and conscious guilt, bringing practical and jurisprudential analysis with a greater focus in recent sentences that demonstrate the real current need to create mechanisms that inhibit the occurrence of many accidents as observed in practice every day across the country. As a practical result, it was observed that, due to the rapid growth of occurrences involving drunk drivers, it is essential to create tougher legislation regarding the traffic crimes committed by drunk driver and that aim to protect the rights of citizens protecting them from the constant threat of harm that exists when facing traffic in Brazil.

Keywords: Traffic crimes. Drunk drivers. Eventual intention. Tougher legislation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF- Constituição Federal

CONTRAN- Conselho Nacional de Trânsito

CPB- Código Penal Brasileiro

CTB- Código de Trânsito Brasileiro

DPVAT- Danos Pessoais causados por Veículos Automotores Terrestres

ONG- Organização Não-Governamental

PRF- Polícia Rodoviária Federal

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1- DOS CRIMES DE TRÂNSITO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:.....	14
1.1- Natureza Jurídica dos crimes de Trânsito:.....	15
1.1.1- Distinção entre crimes de dano e de perigo: .....	16
1.1.2- Tipos de crime de perigo: .....	19
1.2- Lei 9.503/97: Dos crimes em espécie: .....	23
2- DOLO E CULPA:.....	29
2.1- Espécies de dolo:.....	31
2.2- Espécies de Culpa: .....	33
2.3- Dolo Eventual x Culpa Consciente:.....	34
3- DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO PRATICADOS POR CONDUTOR ALCOOLIZADO: .....	40
3.1- Das consequências da direção sob efeito de álcool: .....	41
3.1.1- Das espécies de embriaguez: .....	44
3.1.2- O alerta da mídia e o apelo da sociedade como contrapontos à teoria da culpa consciente nos crimes de trânsito praticados por condutor alcoolizado: ...	46
3.2- Da necessidade de rigidez na legislação de trânsito: Análise da jurisprudência: .....	48
CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS .....	56

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por escopo analisar a possibilidade de aplicarem-se com maior rigidez as leis de trânsito, em especial nos crimes cometidos por motorista que guia seu veículo após fazer uso de bebida alcoólica, apresentando entendimentos que os façam ser imputados nas tenazes da lei referentes aos criminosos que hajam com o chamado *dolo eventual*.

Com toda a mídia alertando sobre os perigos relacionados à direção após a ingestão de álcool, não faz mais sentido se alegar que não houve intenção no ocorrido ou que simplesmente não era possível se preverem os resultados gravosos, hodiernamente virou até jargão popular os dizeres: “se for beber, não dirija e se for dirigir, não beba”.

Comumente ocorrem tragédias no trânsito por todo o país, sendo que a quase totalidade desses acontecimentos se dá por conta deste binômio: bebida+ direção, no entanto, a lei 9.503, de 23 de Setembro de 1997, o chamado Código de trânsito Brasileiro, que regula o trânsito no país, e que deveria criar mecanismos para controlá-lo inibindo o enorme número de vítimas fatais, mostra-se bastante paternalista em relação aos agentes causadores dos sinistros.

É de se destacar o art. 302 do citado código, que tipifica o “homicídio culposo na direção de veículo”, este é o único art. do Código inteiro que versa sobre a prática de homicídio no trânsito.

Face aos acontecimentos cotidianos não se pode deixar passar despercebido o crescimento vertiginoso das tragédias ocasionadas por acidentes de trânsito, mais especificamente aqueles em que o autor do fato guiava seu veículo sob o efeito de álcool, mesmo sabendo não ter condições para tal e mesmo sendo alertado por todos os meios de comunicação possíveis: televisão, rádio, *outdoor's*, adesivos em locais estratégicos, todos alertam com aquele jargão citado anteriormente mas ainda assim as pessoas continuam seu intento e mantêm-se na direção ocasionando, cada vez mais, barbáries país afora.

Diante de tal situação, o presente trabalho visa a demonstrar razões fáticas e de Direito com o fim de propor um novo entendimento acerca do processo e julgamento de crimes de homicídio no trânsito, cometido por motoristas embriagados, que, em tese, assumiram o risco por sua conduta em detrimento da vida de cidadãos inocentes.

Divido em três capítulos, será aqui discorrido sobre os principais tópicos presentes nas discussões acerca do processo e julgamento dos crimes de trânsito.

No primeiro capítulo, será apresentado o Código de trânsito brasileiro, com uma breve introdução histórica sobre os motivos que levaram ao seu surgimento, mas focará, sobretudo, a parte dos crimes de trânsito, explanando sobre sua natureza jurídica e ainda caracterizando-os um a um, mostrando os principais aspectos que os definem.

O segundo capítulo buscará apresentar a principal discussão que circunda o tema deste trabalho, qual seja a adoção da teoria do dolo eventual ou da culpa consciente nos crimes de trânsito cometidos por condutor alcoolizado, apresentando os principais pilares em que se apóiam os que defendem uma ou outra teoria.

O terceiro capítulo buscará enfrentar os principais pontos apontados pela doutrina e pelos julgadores como sustentação à tese da culpa consciente nos delitos desta espécie, tendo como objetivo procurar apontar premissas e entendimentos que venham a apoiar uma pacificação da aplicação da teoria do dolo eventual, o que também é o objetivo central deste trabalho.

Tendo em vista o caráter preventivo das normais penais brasileiras e, consoante a ampla campanha de conscientização, por que ainda considerar como culposo um incidente de trânsito envolvendo um agente embriagado?

Utilizar-se-á a como metodologia de abordagem a dedutiva, que é compreendido como aquele que tem como ponto de partida uma verdade geral, para chegar a uma conclusão particular. Essas premissas são princípios que devem ser compreendidos como verdades, para que venham a possibilitar formalização de conclusões, que se fundamentam apenas na lógica particular desse método; como método de procedimento, será utilizado o método monográfico, e como técnica de

pesquisa, será utilizada a documentação indireta através de pesquisa bibliográfica de doutrina, revistas especializadas e de notícias em geral, artigos científicos, jurisprudência e sites da internet.

Este trabalho analisará, de forma detida, a possibilidade bem como as consequências de uma mudança na forma de se encarar os crimes de trânsito e a forma de julgá-los, tornando mais rígidas suas penas com o fito de fazer cessar o aumento do número dos casos assim enquadrados.

## 1- DOS CRIMES DE TRÂNSITO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:

Antes que sejam analisados os crimes em espécie, tema deste capítulo, necessário se faz que seja explanado um pouco sobre o Código de Trânsito em si, para que fiquem claras as regras, as normas, os direitos e os deveres de todos os envolvidos no trânsito, bem como a evolução da legislação ao longo dos anos e o seu porquê.

O Brasil teve sua primeira legislação de trânsito elaborada em 1941, através do Decreto- lei nº 2.994, no entanto, a citada codificação fora revogada poucos meses depois de sua entrada em vigor, pelo Decreto- lei 3.651 do mesmo ano, o qual emprestou nova redação ao código e criou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Acontece que naquela época, o país estava passando por uma intensa revolução urbanística e a população vivia uma próspera expansão econômica ocasionando o crescimento da frota de veículos. Esse crescimento, por sua vez, fez o antigo código se tornar-se obsoleto sendo necessária então a revisão da legislação para que a esta satisfizesse os interesses da época culminando, assim, com a redação da lei nº 5.108 de 1966, que ficou conhecida como o Código Nacional de Trânsito.

A lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, o chamado Código de Trânsito Brasileiro, ou simplesmente CTB, foi criado com o fito de, além de apresentar as normas concernentes à circulação de veículos, trazer medidas de segurança que os motoristas devem seguir na condução de seus veículos, bem como apresenta ainda um capítulo com os chamados crimes de trânsito, este Capítulo conta com 11 (onze) artigos que especificam as condutas tipificadas como crimes, bem como as respectivas penas cominadas aos delitos desta natureza.

O Dicionário Aurélio define TRÂNSITO como: “Ato ou efeito de caminhar; marcha, movimento, circulação, afluência de pessoas ou de veículos.” O próprio CTB, logo no *inciso* I do seu art. 1º da sua definição de trânsito como sendo “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”

Em trabalho apresentado nesta área, Diogo Cristiano Pinto (2011, *pág. online*) explica resumida, mas detalhadamente o Código de Trânsito Brasileiro da seguinte forma:

Atualmente, Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, dispõe de 20 capítulos e 341 artigos, sendo apenas 17 artigos vetados, tendo o legislador inserido o capítulo XIX, intitulado como DOS CRIMES DE TRÂNSITO, que tipificavam os crimes praticados na condução de veículos automotores, então chamado de crimes de trânsito em espécie. A seção I, do capítulo XIX, é composta de 11 artigos, que vão do artigo 291 ao artigo 301, ficando revogados os artigos 299 e 300. Nesta seção são especificadas as regras dos crimes de trânsito em espécie, dispostos na seção II do mesmo capítulo. Nesta seção II, também composta de 11 artigos, tendo início no artigo 302 e finalizado no artigo 312, são determinadas as penas aplicadas aos condutores que cometerem os crimes de trânsito em espécie, ou seja, crimes praticados unicamente na direção de veículos automotores.

### **1.1- Natureza Jurídica dos crimes de Trânsito:**

De acordo com o que reza a doutrina tradicional, os crimes de trânsito ora são classificados como crimes de dano ora como crimes de perigo. Sendo o dano entendido como a redução ou supressão do gozo de um bem juridicamente tutelado, enquanto que o perigo implica simplesmente a probabilidade de um dano.

Na legislação de trânsito, mais especificamente no capítulo dos crimes de trânsito, encontramos crimes de dano previstos nos artigos 302 e 303, que se referem aos homicídios culposos e lesão corporal culposa, e encontramos também crimes de perigo, previstos nos artigos 304 ao 312, ora de perigo em concreto ora de perigo em abstrato, em ambos os casos sempre dolosos.

Como bem observa Roesler (2004, *pág. online*), citando brilhantemente Luiz Flávio Gomes:

No acertado magistério de LUIZ FLÁVIO GOMES os crimes de trânsito devem ser classificados de acordo com a doutrina tradicional, mas são de perigo concreto. Para este autor, os crimes de trânsito dos artigos 304, 306, 308, 309, 310 e 311 "não são de perigo abstrato", isto é, "não basta ao acusador apenas comprovar que o sujeito dirigia embriagado (art. 306) ou sem habilitação (art. 309) ou que participava de 'racha' (art. 308), etc." (CTB: primeiras notas interpretativas, publicado no Boletim IBCCRIM n.º 61/1997). E prossegue: "Doravante exige-se algo mais para a caracterização do perigo pressuposto pelo legislador. Esse algo mais consiste na comprovação de que a conduta do agente (desvalor da ação),

concretamente, revelou-se efetivamente perigosa para o bem jurídico protegido". Ao se presumir, prévia e abstratamente, o perigo, resulta que, em última análise, perigo não existe, de modo que acaba por se criminalizar simples atividades, ferindo de morte modernos princípios de direito penal. Por fim, LUIZ FLÁVIO GOMES arremata que "o conceito de perigo é sempre relacional, isto é, o perigo sempre se refere a algo ou a alguém (perigo para o quê? perigo para quem?)" (ob. cit.). É justamente por isso que o legislador diferenciou as infrações administrativas dos delitos. Para as primeiras basta o perigo abstrato, enquanto que nos crimes é imprescindível a demonstração de que a conduta seja potencialmente lesiva para a coletividade.

### 1.1.1- Distinção entre crimes de dano e de perigo:

Em linhas gerais, pode-se definir dano e perigo da seguinte forma: Os crimes de dano são aqueles em que há um dano real sobre um bem juridicamente tutelado, destruindo ou simplesmente diminuindo seu valor, ou seja, tal espécie de delito só se consuma com a lesão efetiva do bem jurídico, é aquele que pressupõe a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, como é o caso do crime de homicídio, em que há morte da vítima, sendo a vida o bem jurídico tutelado; e como é o caso do furto, em que se lesiona o patrimônio da pessoa, bem este juridicamente tutelado.

Os crimes de perigo são aqueles que expõem a risco o bem jurídico de outrem, gerando uma grande probabilidade do dano ocorrer. De acordo com Nucci (2006, pág. 144), são aqueles que se consumam com a mera situação de risco a que fica exposto o objeto material do delito, como acontece no crime de periclitación da vida e da saúde (art. 132 do CP) e no crime de rixa (art. 137 do CP), por exemplo. Assim, nos crimes de perigo não é necessário que haja lesão ao bem jurídico tutelado para que o crime reste configurado.

Blanca Mendoza Buergo (2001, pág. 17), referindo-se à distinção entre delitos de perigo e delitos de dano, a seu turno, leciona o seguinte:

"habitualmente, la caracterización de una infracción penal como delito de lesión se realiza atendiendo a la formulación del tipo, siendo fundamental a estos efectos no solo la descripción de la conducta típica, esto es, La forma o modalidad del ataque sino, más bien, las características que reviste La consecuencia del mismo; es decir, si el tipo reclama la incidência de tal conducta, en su caso, sobre um objeto típico y, con ello, la producción de un efecto en el mismo que supone la destrucción o afectación del bien jurídico y, em definitiva, la lesión de este o si, por El contrario, la realización de la conducta implica simplemente la amenaza de producción de tal efecto

lesivo. El elemento distintivo básico es, por tanto, el grado de afección del bien jurídico tutelado.”

Deflui-se da colocação acima que um tipo penal poderá estatuir que o crime se perfaça com a efetiva lesão ao bem jurídico que vem a ser ofendido pela eliminação ou diminuição em face da ação humana, enquanto que em um outro a descrição típica não exija a provocação de um dano, mas a colocação do bem jurídico em perigo de lesão. Crime de perigo é, pois, aquele que, sem destruir ou diminuir o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, representa uma ponderável ameaça ou turbação à existência ou segurança de ditos valores tutelados, uma vez que exista relevante probabilidade de dano a estes interesses.

Voltando a seara da natureza jurídica dos crimes de trânsito, pode ser destacado que a Constituição federal protege o direito à vida e a segurança tratando-as como cláusulas pétreas elencadas no *caput* do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] (grifos nossos)

O CTB, de forma expressa, em seu art. 1º, § 2º, estabelece a segurança no trânsito como um direito coletivo:

Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.  
[...]  
§ 2º **O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos** e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.  
[...] (grifos nossos)

Pelo exposto fica clara a intenção que o legislador teve de manter uma postura de interesse direto do Estado na manutenção da segurança viária- coletiva, o que levou Robledo Peres a afirmar que a “segurança do trânsito é indubitavelmente a maior preocupação que norteia a aplicação do CTB”, e que deve ser levado em consideração que “foram exatamente os índices alarmantes de

acidentes automobilísticos e sua correspondente mortalidade que motivaram as mudanças na legislação de trânsito brasileira, de forma a trazer regras mais rigorosas para as relações no trânsito.”

Trazendo essas premissas para a discussão em comento, percebe-se nitidamente que o legislador queria com isso demonstrar que não seria necessária a consumação do dano para a tipificação dos delitos de trânsito, bastando tão somente o perigo, pois, conforme o exposto, o trânsito em condições seguras é um direito de todos e um dever do Estado.

Acerca de crimes de perigo, o Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se recentemente da seguinte forma:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

I – A alegação de atipicidade da conduta decorrente da *abolitio criminis* temporária não pode ser conhecida, pois não foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, e o seu conhecimento por esta Corte levaria à indevida supressão de instância e ao extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

II - A objetividade jurídica da norma penal em comento transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia.

III - Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da lesividade da conduta de portar apenas a munição, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação.

IV – Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 113295, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012)

Mais especificamente tratando de crimes de trânsito, o STF se manifesta com precisão, se preocupando em não dar causa ao surgimento de brechas a discussões doutrinárias sobre crimes de dano ou de perigo e tem acatado a segunda corrente como sendo de seu entendimento majoritário, conforme aduz o julgamento colacionado abaixo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART.306 DA LEI Nº 9.503/97). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO POR SE REFERIR A CRIME DE PERIGO ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PERIGO CONCRETO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante –, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos.

3. Recurso não provido.

(RHC 110258, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 23-05-2012 PUBLIC 24-05-2012)

É de se destacar por fim, que parte da doutrina entende serem os crimes de perigo subsidiários em relação aos crimes de dano, pois, como muito bem pontua Coelho (1991, pág. 102), “diante da relevância do bem jurídico tutelado, estende o Direito Penal a sua proteção desde a remota e potencial situação perigosa (contravenção), passando pelo perigo iminente ou próximo (crime de perigo), ate a efetiva lesão do interesse a ser resguardado”.

### **1.1.2- Tipos de crime de perigo:**

Feitas estas considerações iniciais sobre delitos de dano e de perigo, passa-se agora a analisar as espécies de crimes de perigo que, em consonância com a classificação antiga ou clássica, divide-se em duas, quais sejam os de perigo concreto e os de perigo abstrato.

Para uma melhor ambientação acerca do tema proposto, é de bom vire que se explane especificamente sobre os diferentes tipos de crimes de perigo para que assim possa haver uma discussão mais fundada e com maior embasamento científico pelo respaldo das doutrinas.

### 1.1.2.1- Perigo Abstrato:

Os delitos de perigo abstrato são, nas palavras de Roxin (1997, pág. 407), “aqueles em que se castiga a conduta tipicamente perigosa como tal, sem que no caso concreto tenha ocorrer um resultado de exposição a perigo”.

O Direito penal contemporâneo enfatiza cada vez mais a necessidade da prevenção dos delitos em contraponto à antiga idéia que se tinha de punição, de vingança legal do Estado aos que cometessem um crime, idéia essa que era imposta pelas escolas tradicionais do direito Penal e que vigora ainda nos dias de hoje.

O crescimento do campo de atuação dos delitos de perigo abstrato demonstra que a sociedade, bem como os órgãos julgadores vem passando por uma transformação, uma revolução que visa a garantir e, acima de tudo, resguardar os direitos e não mais apenas punir àqueles que os transgridem.

Novamente cumpre trazer à baila a lição da penalista espanhola BUERGO (2001, págs. 19/20):

“Los delitos de peligro abstracto castigan la puesta en práctica de una conducta reputada generalmente peligrosa, sin necesidad de que haga efectivo un peligro para el bien jurídico protegido. En ellos se determina la peligrosidad de la conducta típica a través de una generalización legal basada en la consideración de que determinados comportamientos son típicamente o generalmente para el objeto típico y, em definitiva, para el bien jurídico. Así, al considerar que la peligrosidad de la acción típica no ES elemento del tipo sino simplemente razón o motivo de la existencia del precepto, se concluye que no solo no es necesario probar si se há producido o no en el caso concreto una puesta em peligro, sino ni siquiera confirmar tal peligrosidad general de la conducta en el caso individual, ya que el peligro viene deducido a través de parámetros de peligrosidad preestablecidos de modo general por el legislador”

É de se entender que os crimes de perigo abstrato têm seu cerne, não em punir o agente por um fato concretizado pela sua conduta, e sim em evitar, prevenir, resguardar um bem juridicamente tutelado, evitando sua exposição à um perigo real e, assim, dar uma maior segurança ao corpo social.

Há, no entanto, quem defenda que o emprego dos tipos penais de perigo abstrato resultem em afronta ao enunciado do direito penal clássico *nullun crimen*

*sine injuria*, ocasionando assim inobservância ao princípio constitucional da ofensividade, pois não há crime sem resultado.

Lênio Luiz Streck, *apud* Romero (2003, pág. 19), assevera que:

Somente a lesão concreta ou a efetiva possibilidade de lesão imediata a algum bem jurídico é que pode gerar uma intromissão penal do Estado, pois caso contrário, estará o Estado estabelecendo responsabilidade objetiva no direito penal, punindo condutas por si mesmas, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da secularização, conquistas do Estado Democrático de Direito.

Kindhäuser, também citado por Romero (2003, pág. 19), acrescenta que:

Violam também, os delitos de perigo abstrato, o princípio da presunção da inocência, visto que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se podendo presumir a culpabilidade de alguém sem a necessária comprovação através do devido processo legal, no qual o cidadão acusado possa fazer a contra-prova da imputação, bem como, ainda, violam o princípio da igualdade, pelo simples fato de o cidadão ter menos acesso a busca de meios absolutórios para a conduta abstratamente considerada criminosa

Arrematando esse pensamento, o próprio Romero (2003, pág. 20) encerra com a seguinte afirmação:

Por derradeiro, frise-se que a excessiva tipificação dos crimes de perigo abstrato, em flagrante contradição aos princípios que são vigas-mestras do ordenamento constitucional e penal brasileiro, representa essa exacerbada preocupação prevencionista do direito criminal da sociedade contemporânea, que a par de uma transformação social processada a velocidade da comunicação global instantânea, de um progresso tecnológico inimaginável e imprevisível, quer antecipar a punição de condutas, com o fim de prevenir perturbações e garantir segurança, usando, para isso, o recurso do simbolismo da lei penal e da intimidação dos cidadãos com o estigma da punição criminal.

Vislumbra-se ao fim dessa explanação que embora considerada um marco da revolução por que passa o direito penal contemporâneo, os delitos de perigo abstrato encontram resistência em princípios constitucionais de primeira grandeza e de influência direta no bojo do estudo das ciências penais.

Seu crescimento no ordenamento jurídico, ao passo que se apresenta com a maior boa vontade à fim de resguardar os direitos, livrando-os de exposições à perigos, também se revela, na visão de alguns constitucionalistas, como ceifadora

de garantias e assim limitadora das liberdades, devendo, portanto, ser muito bem analisada e esmiuçada quando de sua utilização em casos concretos.

### 1.1.2.2- Perigo Concreto:

Os delitos de perigo concreto podem ser entendidos, em um sentido amplo, como aqueles em que, para sua verificação, será necessária a produção de um resultado concreto; da ocorrência de uma conduta individualmente verificável na realidade fática, sendo, portanto, delito de resultado, tal como os delitos de lesão, muito embora seja verificável mediante a apresentação de um resultado de criação de um perigo de dano.

Faria Costa (1992, pág. 623) fundamenta a punição dos crimes de perigo concreto no fato de “o legislador querer, sem dúvida, proteger um determinado bem jurídico e pode fazê-lo porque considera que o *por em perigo* é elemento bastante para justificar uma pena criminal.”

Jakobs (1997, pág. 206) disserta sobre a dificuldade na tipificação de um crime de perigo concreto expondo o seguinte:

El peligro concreto constituye resultado porque es algo más que la ejecución de una acción em una determinada situación subjetiva: es el ocasionamiento de una situación de peligro para um objeto de ataque determinado realmente dado.

(...)

Em tanto que el autor, en el delito de peligro concreto, repite o reproduce el juicio de peligro, tiene dolo de peligro y a la vez *dolus eventualis* de lesión, si el peligro tiene la intensidad suficiente para el juicio. Ejemplo: quién sabe que puede contagiar una enfermedad a su pareja em um contacto sexual de cierto género, la cual (como igualmente sabe) no es improbable que tenga um desenlace mortal, no solo tiene dolo de poner em peligro la vida, sino también dolo de homicidio. Um dolo de peligro sin dolo de lesión es posible solo si el autor conoce el juicio objetivo de peligro, sin que le parezca razonable, o cuando el peligro tiene una intensidad no relevante para el juicio.

Em outras palavras, para a configuração de um delito de perigo concreto necessário se faz a comprovação de que determinada conduta, proibida por lei tenha causado risco iminente de dano a terceiros; que seja comprovado que a ação desencadeada pelo agente exponha a dano, um bem juridicamente tutelado, o que

gera, na prática, sérias dificuldades para a comprovação da existência de uma conduta delituosa e conseqüentemente à impunidade de quem agiu irresponsavelmente em detrimento da incolumidade dos bens jurídicos alheios.

### **1.2- Lei 9.503/97: Dos crimes em espécie:**

Passados quase 16 (dezesseis) anos da aprovação da lei n.º 9.503/97, que estatuiu o novo Código de Trânsito Brasileiro, este instituto ainda suscita sérias dúvidas e severas críticas pelo fato de trazer em seu corpo uma parte criminal que inova ao definir tipos penais específicos ao passo que apresenta questões polêmicas que ainda geram grandes divergências na doutrina penal pátria.

O legislador teve a clara intenção de criar um código que vise a reduzir o elevado número de acidentes envolvendo veículos automotores reprimindo com rigor as infrações de trânsito garantindo assim o resguardo aos direitos da coletividade inibindo-os da exposição a danos.

A partir do art. 302 o CTB passa a enunciar os crimes de trânsito um a um especificando- os, da seguinte forma:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

O art. 302 apresenta o homicídio culposo na direção de veículo automotor, que é aquele em que alguém tira a vida de outra pessoa num acidente de trânsito.

Acerca das elementares deste tipo, Alexandre de Moraes (2002, pág. 220) orienta que:

O agente deve estar conduzindo o veículo quando do fato. Será atípica para os fins do CTB a conduta daquele que não estiver na direção do veículo. Exemplo: carro desligado, o agente empurra o carro imprudentemente e causa o homicídio- homicídio culposo do CP.

Capez (2008, pág. 289) acrescenta ainda que:

Não basta, entretanto, que o fato ocorra no trânsito. Suponha-se que um pedestre desrespeite a sinalização e seja atropelado por um motociclista que esteja conduzindo corretamente o seu veículo e este venha ao solo, sofrendo lesões corporais. A imprudência foi do pedestre e este deve ser responsabilizado criminalmente. Por qual crime (comum ou do Código de Trânsito)? Ora, o pedestre não estava na direção de veículo automotor, e, assim, aplicável a legislação comum, não obstante o fato se tenha passado no trânsito. Se, entretanto, o autor da imprudência fosse o motociclista, seria aplicável o novo Código. Conclui-se, portanto, que as novas regras somente são cabíveis a quem esteja no comando dos mecanismos de controle e velocidade de um veículo automotor.

Como visto, o delito só se configurará se o agente que deu causa ao evento lesivo estiver na condução de veículo automotor, bem como haver cometido a infração mediante imprudência, negligência ou imperícia que são as modalidades da do tipo culposo (e serão abordadas especificamente, mais adiante neste trabalho).

São, portanto, estes os meio que diferenciam o homicídio culposo na direção de veículo automotor do homicídio culposo comum, previsto no art. 121, §3º do Código Penal.

O art. 303 que apresenta a lesão corporal culposa traz o seguinte:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:  
Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.  
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

A lesão corporal culposa tem características semelhantes as do homicídio culposo do art. 302, do CTB e consiste em um dano provocado à integridade física de outrem, causado por uma ação no trânsito e que também decorra de uma conduta eivada de imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Sobre o crime de omissão de socorro Borges D'Urso (1999, pág. 105) preleciona que quando “alguém deixar de prestar socorro, podendo fazê-lo, comete este crime, que prevê pena, também, quando da impossibilidade de o sujeito socorrer a vítima diretamente, não solicitar auxílio”.

Comentando o parágrafo único, Capez (2008, pág. 303) ressalva o seguinte:

*a) Socorro por terceiro-* o condutor somente responderá pelo crime no caso de ser a vítima socorrida por terceiros, quando a prestação desse socorro não chegou ao conhecimento dele, por já se haver evadido do local. (...)

*b) morte instantânea-* no caso de vítima com morte instantânea, o dispositivo não é aplicado, uma vez que o delito não tem objeto jurídico; afinal, o socorro seria absolutamente inócuo. Temos aqui a previsão legal de um crime impossível por absoluta impropriedade do objeto, que o torna inaplicável.

*c) vítima com lesões leves-* o conceito de lesões corporais de natureza leve é muito extenso, de sorte que o crime de omissão de socorro somente será aplicável quando, apesar de os ferimentos serem leves, esteja a vítima necessitando de algum socorro. (...)

Tais ressalvas apresentam-se de extrema utilidade, visto que sua não observância pode gerar situações até bizarras de crimes impossíveis e que demonstram até certa falta de lógica na sua redação.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

O crime de fuga do local do acidente previsto no art. 305, embora seja ventilada sua inconstitucionalidade em virtude do princípio da não auto-incriminação, aduz que quem se envolver num acidente de trânsito, mesmo na ausência de

vítimas, deve permanecer no local para, assim facilitar a apuração da responsabilidade penal e civil gerada pelo fato.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§3º O CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Devido o número absurdamente enorme de acidentes de trânsito causados por condutor alcoolizado, achou por bem, o legislador, tipificar penalmente a conduta de quem guia o seu veículo sob efeito de álcool ou outra substância análoga, conduta esta que antes era tida como mera contravenção penal de direção perigosa.

É entendido como crime de perigo abstrato, tendo como objeto jurídico a segurança no trânsito, visando proporcionar a preservação da incolumidade pública que é direito fundamental, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição federal, e se configura tão somente com a prática da conduta regulada, independentemente de qualquer finalidade específica.

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Este crime define como criminosa a conduta daquele que vier a dirigir durante o período em que sua habilitação ou permissão estiver suspensa ou

enquanto seja, o condutor, proibido de retirar sua documentação necessária a condução de veículos.

Tal tipificação pode ser entendida como complementar a norma de obrigatoriedade do porte da habilitação ou permissão para dirigir, pois de nada adiantaria a previsão da suspensão da carta se não houvesse temor em se dirigir nessa situação, pois caso contrário a lei seria inócua.

O parágrafo único trata da omissão na entrega da permissão ou habilitação que é um crime de desobediência onde se procura tutelar o prestígio e a dignidade da administração pública e das decisões judiciais.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O art. 308 tipifica a conduta de participação em competição automobilística não autorizada, são os chamados rachas, onde dois ou mais automóveis participam de demonstrações de perícia colocando em risco tanto os que entram na disputa quanto os que se aglomeram para assisti-las.

Da mesma forma como no crime de embriaguez ao volante, há que se salientar a desnecessidade de se provar que uma pessoa certa e determinada foi exposta a perigo desde que haja qualquer forma de exposição de risco à segurança viária.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor à pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Por serem os documentos, do motorista e do carro, de porte obrigatório, guiar o veículo ou dá-lo pra que seja guiado por pessoa não habilitada ou impedida de dirigir ou que não esteja em condições para tal constitui crime de trânsito justificado também por, através de tal tipificação penal, resguardar os direitos da coletividade, inibindo-os de riscos à segurança viária.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:  
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

É considerado crime conduzir o veículo em velocidade incompatível em locais determinados tais como escolas, hospitais, estações de passageiros entre outros, por buscar o legislador proteger a segurança viária em locais onde exista elevado número de pessoas.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:  
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

A conduta descrita como criminosa no art. 312 é aquele em que o agente, depois de cometido o delito de trânsito, modifica o local do ocorrido com o intuito de ver livrada a sua responsabilidade ou pelo menos que seja ela reduzida antes que a autoridade competente chegue para averiguação dos fatos e delimitação das responsabilidades.

## 2- DOLO E CULPA:

Antes de se adentrar no mérito da discussão objeto deste trabalho, é necessário e de extrema importância que sejam apresentados e diferenciados os conceitos de dolo e culpa, pois é este o centro do questionamento que se faz com esta pesquisa, devendo, com essa diferenciação, obterem-se premissas que venham a fundamentar um pensamento pacífico sobre quando será utilizada uma teoria ou outra, por elas não integrarem o nível de culpabilidade do agente e sim por fazerem parte do próprio fato típico.

Como bem assinala Manoel Pedro Pimentel, citado na obra de Mirabete e Fabbrini (2010, pág. 87):

“Segundo os ensinamentos da teoria da ação finalista, dolo e culpa são elementos psicológicos que animam a conduta, ligando o agente ao seu fato. Esses elementos, portanto, não são a causa da reprovabilidade da conduta, situando-se no terreno da tipicidade e não da culpabilidade.”

A conceituação legal é dada pelo art. 18, do Código Penal brasileiro, o qual aduz o seguinte:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Deflui-se da norma supramencionada que o instituto do dolo é entendido como a vontade mais a consciência de se realizar os elementos caracterizadores de um tipo penal, compreendendo a ação delituosa descrita com todas suas características descritivas ou envolvendo, no mais das vezes, elementos subjetivos. Neste esteio, Greco (2011, pág. 183), citando Zaffaroni, leciona que “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”.

Tem-se assim que o dolo é a vontade direta direcionada a praticar uma ação visando um fim predeterminado, sendo essa ação, neste caso, uma conduta típica.

No que tange ao instituto da culpa, uma análise detida sobre o que diz o Código Penal mostra que esse conceito é mais complicado de se dar, em virtude de envolver questões subjetivas, devendo ser feito um prévio juízo de valor nos casos concretos, limitando-se, o legislador, a prever genericamente sua ocorrência. Capez (2011, pág. 230), buscando exemplificar a ocorrência da culpa, sustenta que:

Torna-se imprescindível que se proceda a um juízo de valor sobre a conduta do agente no caso concreto, comparando-a com a que um homem de prudência média teria na mesma situação. A culpa decorre, portanto, da comparação que se faz entre o comportamento realizado pelo sujeito no plano concreto e aquele que uma pessoa de prudência normal, mediana, teria naquelas mesmas circunstâncias.

Na mesma linha de raciocínio, Mirabete e Fabbrini (2010, pág. 130) ponderam o seguinte:

Apesar de longa elaboração doutrinária, não se chegou ainda a um conceito perfeito de culpa em sentido estrito e, assim, do crime culposo. Por essa razão, mesmo com a reforma da Parte Geral, a lei limita-se a prever as modalidades da culpa, declarando o art. 18, inciso II, que o crime é culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.  
(...)

“Tem-se conceituado na doutrina o crime culposo como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção ser evitado.”

Infere-se das citações doutrinárias expostas, o quão complicado fica a definição de um ilícito como sendo culposo, por envolver questões subjetivas difíceis de aferir em casos práticos, devendo, portanto, ser minuciosamente estudada antes de ser imposta sob pena de ser falha frente à justiça.

Quando se fala do instituo da culpa, há que se apresentar ainda as formas pelas quais ela se manifesta: imprudência, negligência e imperícia. Essas

formas, que são previstas taxativamente no inciso II do art. 18 do Código Penal são entendidas como manifestações da inobservância do cuidado necessário.

Em linhas gerais, imprudência é conceituada como a prática de um fato perigoso; negligência, seria a ausência do devido zelo em relação à uma conduta praticada, a falta de cuidado em relação à uma ação; e imperícia seria a falta de tato pra a produção da ação, a ausência de aptidão para realizar determinada tarefa.

## 2.1- Espécies de dolo:

Alguns doutrinadores elencam em suas obras diversas espécies diferentes de dolo, no entanto, para ser mais objetivo e não cair em discussões doutrinárias, aqui serão estudadas as espécies apresentadas explicitamente no artigo 18 do Código penal, quais sejam: o dolo *direto* e o *indireto*, também chamado *dolo eventual*.

Sobre o dolo direto, Greco (2011, pág. 187) esclarece:

Diz-se direto o dolo quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo, conforme preceitua a primeira parte do art. 18, I, do Código Penal. O agente, nesta espécie de dolo, pratica sua conduta, dirigindo-a finalisticamente à produção do resultado por ele pretendido inicialmente.

(...)

No dolo direto, conforme exposto acima, o agente quer praticar a conduta descrita no tipo. Quer preencher os elementos objetivos descritos em determinado tipo penal. É o dolo por excelência, pois, quando falamos em dolo, o primeiro que nos vem à mente é justamente o dolo direto.

Ou seja, o dolo direto é aquele em que o sujeito, com o fito de praticar uma conduta criminoso, realiza todos os atos necessários à qualificação desta como uma figura típica presente no estatuto repressor, agindo diretamente com a livre vontade e consciência de chegar ao fim proposto.

No dolo direto o resultado é certo e determinado e se projeto de forma direta no resultado lesivo, *contrario sensu* tem-se o chamado dolo indireto, ou dolo eventual, previsto na parte final do *inciso I* do art. 18 do Código Penal onde aparece a expressão “ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Damásio de Jesus (2010, pág. 330), sobre o conceito de dolo eventual aduz:

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado, (o agente não quer o resultado), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza.

Depreende-se dessa conceituação que no dolo eventual, o agente não quer diretamente praticar a conduta típica, assim entendida como aquela definida em seus exatos limites legais, ele nem sequer deseja alcançar o resultado, mas vislumbra a possibilidade de sua ocorrência e age indiferentemente à qualquer resultado vindouro, seja este criminoso ou não.

Neste julgado do Superior Tribunal de Justiça é apresentada uma conceituação de dolo eventual com sua devida aplicação num caso concreto:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E AS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO CULPOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consta que o Paciente foi denunciado pela prática, em tese, de homicídio triplamente qualificado (motivo fútil, emprego de meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por duas vezes, em concurso formal, uma vez que "a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado, ao conduzir veículo automotor, qual seja, camionete Toyota Hilux, em alta velocidade, aproximadamente 134 km/h, em local cuja velocidade regulamentar é de 40 km/h", além do que "o paciente se encontrava em estado de embriaguez".

2. Quanto ao pedido de reconhecimento do crime de homicídio culposo, nos termos do art. 302 da Lei n.º 9.503/97, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de dolo eventual, motivo pelo qual, nesse contexto, modificar tal entendimento implicaria a reavaliação do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do writ. Precedente.

3. Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras descritas na denúncia, sustenta a impetração a incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio. Todavia, o fato de o Paciente ter assumido o risco de produzir o resultado morte, aspecto caracterizador do dolo eventual, não exclui a possibilidade de o crime ter sido praticado por motivo fútil, uma vez que o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta, não se afigurando, em princípio, a apontada incompatibilidade. Precedente.

4. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer

apoio nos autos - o que não se vislumbra *in casu* -, sob pena de invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedente.  
5. Ordem denegada.

(STJ - HC: 118071 MT 2008/0223403-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2010, T5 - QUINTA TURMA; Data de Publicação: DJe 01/02/2011)

Através do trecho “a denúncia sustenta que o paciente praticou homicídio doloso, na modalidade de dolo eventual, ao assumir o risco de produzir o resultado”, ficou claro que o tribunal, além do órgão julgador *a quo*, admitiu a tese do dolo eventual por haver o agente praticado sua ação ao assumir o risco de produzi-lo, independentemente de ter planejado ou desejado àquele fim.

## 2.2- Espécies de Culpa:

De acordo com Mirabete, o crime culposo é conceituado “como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz um resultado antijurídico, não querido, mas previsível (culpa inconsciente), e excepcionalmente previsto (culpa consciente), que podia com a devida atenção ser evitado”.

São apresentadas assim as espécies de culpa no Direito Penal brasileiro: culpa inconsciente e culpa consciente. A primeira espécie é trazida à baila quando o agente pratica sua ação sem previsão alguma de resultado gravoso, sendo, no entanto, previsível esse resultado.

Quanto à culpa consciente, ainda de acordo com Mirabete (2010, pág. 137):

A culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta por entender que o evitará, que sua habilidade impedirá o evento lesivo que está dentro de sua previsão.

Na culpa consciente existe a previsão do resultado gravoso, no entanto o agente continua a praticar sua ação acreditando e esperando levemente que ela não aconteça; que ele, com suas habilidades pessoais, consiga evitar um desfecho penalmente relevante.

Buscando distinguir estas duas modalidades de culpa, Greco (2011, pág. 205) afirma o seguinte:

A culpa inconsciente distingue-se da culpa consciente justamente no que diz respeito à previsão do resultado; naquela, o resultado, embora previsível, não foi previsto pelo agente; nesta, o resultado é previsto, mas o agente, confiando em si mesmo, nas suas habilidades pessoais, acredita sinceramente que este não venha a ocorrer. A culpa inconsciente é a culpa sem previsão e a culpa consciente é a culpa com previsão.

No entanto, faz-se importante atentar para um detalhe trazido à baila por Capez (2011, pág. 234) em relação às diferentes espécies de culpa apresentadas pela doutrina, quais sejam, culpa consciente e inconsciente:

De acordo com a lei penal, não existe diferença de tratamento penal entre a culpa com previsão e a inconsciente, “pois tanto vale não ter consciência da anormalidade da própria conduta, quanto estar consciente dela, mas confiando, sinceramente, em que o resultado lesivo não sobrevirá” (Exposição de Motivos do CP de 1940). Além disso, não há diferença quanto à cominação da pena abstratamente no tipo. Entretanto, parece-nos que no momento da dosagem da pena, o grau de culpabilidade (circunstância judicial prevista no art. 59, caput, do CP), deva o juiz, na primeira fase da dosimetria, elevar um pouco mais a sanção de quem age com a culpa consciente, dada a maior censurabilidade desse comportamento.

Conforme lembrado por Capez, mesmo com a identificação de um delito como sendo de culpa consciente ou inconsciente, não existirá diferenciação de tratamento penal entre elas diante da irrelevância desta classificação frente ao resultado danoso causado, o que deve haver, por certo, é o juiz elevar um pouco a pena base do delinquente quando da dosimetria da pena à ser imposta.

Percebe-se com estas definições, bem como com a diferenciação doutrinária apresentada acima, que a grande ponto divergente entre as duas espécies de culpa reside na previsão, ou não, de um possível resultado lesivo à um bem juridicamente tutelado, tornando assim, portanto, a previsão, um dos elementos integrantes do crime culposo.

### **2.3- Dolo Eventual x Culpa Consciente:**

A grande discussão deste trabalho, bem como a razão das discussões no sentido do tema aqui proposto, reside na aceitação da tese do dolo eventual ou da culpa consciente nos casos concretos que se apresentam diuturnamente nos tribunais Brasil a fora.

Então se faz de suma relevância que seja analisado aqui essa diferenciação, tanto doutrinaria, quanto jurisprudencialmente.

Manifestando-se especificamente sobre a importância da discussão acerca de dolo eventual e culpa consciente, Greco (2011, pág. 205) aduz o seguinte:

Muito se tem discutido ultimamente quanto aos chamados delitos de trânsito. Os jornais, quase que diariamente, dão-nos notícias de motoristas que, além de embriagados, dirigem em velocidade excessiva e, em virtude disso, produzem resultados lastimáveis. Em geral, ou causam a morte ou deixam seqüelas gravíssimas em suas vítimas. Em razão do elevado número de casos de delitos ocorridos no trânsito, surgiram, em vários Estados da Federação, associações com a finalidade de combater esse tipo de criminalidade. O movimento da mídia, exigindo punições mais rígidas, fez com que juizes e promotores passassem a enxergar o delito de trânsito cometido nessas circunstâncias, ou seja, quando houvesse a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista atropelador, como de dolo eventual, tudo por causa da frase contida na segunda parte do inciso 1 do art. 18 do Código Penal, que diz ser dolosa a conduta quando o agente assume o risco de produzir o resultado.

(...)

A questão não é tão simples como se pensa. Essa fórmula criada, ou seja, embriaguez + velocidade excessiva = dolo eventual, não pode prosperar. Não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas. O dolo eventual, como visto, reside no fato de não se importar o agente com a ocorrência do resultado por ele antecipado mentalmente, ao contrário da culpa consciente, em que este mesmo agente, tendo a previsão do que poderia acontecer, acredita, sinceramente, que o resultado lesivo não venha a ocorrer. No dolo eventual, o agente não se preocupa com a ocorrência do resultado por ele previsto porque o aceita. Para ele, tanto faz. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer e nem assume o risco de produzir o resultado porque se importa com a ocorrência dele. O agente confia que, mesmo atuando, o resultado previsto será evitado.

Como bem observado pelo citado autor, essa diferenciação não é algo simples de se fazer, haja vista ser indispensável uma análise do caso concreto com que se haja deparado. Não se pode apresentar como verdade absoluta que sempre que ocorrer um sinistro de trânsito, ele o foi cometido com dolo eventual, mas

também querer abrandar a conduta de alguém que embriagado e de posse de um veículo dê origem a uma tragédia.

Para se ter um melhor embasamento e um mais profundo conhecimento acerca desta celeuma doutrinária, é de grande valia que sejam expostos os ensinamentos e pontos de vista apresentados sobre o tema pelos mais variados mestres do Direito. Cada um defende suas convicções à sua forma e para que aqui também seja apresentado um ponto de vista, é salutar que sejam atentamente esmiuçados os aspectos lecionados pelos grande doutrinadores.

Nas precisas lições de Greco (2011, pág. 205):

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.

Já para Capez (2011, pág. 234):

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra ("se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir"). Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade ("se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível, não ocorrerá"). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: "não importa", enquanto na culpa consciente supõe: "é possível, mas não vai acontecer de forma alguma".

Como bem se observa pelas definições extraídas acima, Rogério Greco credita a grande diferença entre as duas teses à uma crença pessoal do agente em um desfecho benéfico, ou seja, quando ele, embora prevendo o resultado como possível, acreditar na sua não ocorrência, tem-se aí a culpa consciente, enquanto que o dolo eventual é caracterizado pela assunção do risco da produção de um resultado lesivo, mesmo que não o queira diretamente e sem dar a devida importância ao que vier a acontecer.

A seu posto, Fernando Capez assevera que a divergência entre o dolo eventual e a culpa consciente reside na importância dada ao fato pelo agente. Quando, quem deu causa ao sinistro não se importa com o que vier a acontecer, terá agido com dolo eventual, ao passo que o que, mesmo antevendo o resultado como provável e se importando caso venha à ocorrer algo fora da normalidade, age confiando que tudo dará certo.

Neste esteio, têm-se Costa Jr. (2010, pag.148), que aduz o seguinte:

Aproxima-se o dolo eventual da culpa consciente (ou com previsão). Em ambos há a previsão do resultado antijurídico. Só que, enquanto no primeiro o agente empresta anuência a realização do evento (consentimento hipotético), preferindo prosseguir na ação, embora se arriscando a produzir o resultado, na culpa consciente o agente não aceita a realização do evento; repele mentalmente o resultado previsto, agindo na esperança ou na persuasão de que o evento não irá verificar-se.

(...)

Há ainda aqueles que fundamentem a diferença entre ambos os institutos no comportamento interior do agente com respeito ao resultado. O dolo eventual exigiria, da parte do agente, a aprovação ou o consentimento ou, quando menos, um comportamento de absoluta indiferença. Na culpa consciente, não se apresenta tal adesão interior, já que o agente nutre uma firme esperança na não verificação do evento previsto, confia que ele não se realize.

Pelo exposto, nítido fica que a diferença entre as duas teses repousa num estudo pessoal da vontade e da importância dada ao fato pelo agente antes dele vir à praticá-lo, ou seja, quando vier a ser caracterizada a conduta com a teoria da culpa consciente, deverão ser alegados fatores subjetivos, difíceis de se aferir, que deveriam estar permeando a mente do sujeito antes do cometimento de seu delito.

Trazendo para a realidade deste trabalho, para que seja alegada a culpa consciente num crime de trânsito, é mister que se faça convencer que quem praticou o crime tinha a esperança que mesmo sabendo do risco não o assumiu vindo a produzir uma conduta tipificada penalmente.

Acerca desta celeuma já decidiu o STJ:

I. É incabível a desclassificação do delito de trânsito para sua forma culposa, ao fundamento de que, nessa modalidade de crime, não se admite a hipótese de dolo eventual, uma vez que o agente não assume o risco de produzir o resultado.

II. Inadmissível a generalização no sentido de que os delitos decorrentes de acidentes de trânsito são sempre culposos. Precedentes.

III. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp. 719477 MG, Recurso Especial 2005/0008507-2, Rei. Min. Gilson Dipp, 5a T., jul. 4/8/ 2005, DJ 29/8/2005, p. 430).

Pelo exposto, tem-se que não se pode excluir de cara a tese de dolo eventual nos crimes de trânsito em virtude do tipo penal previsto no CTB prevê-lo taxativamente como culposo, ao invés disso, uma vez constatado que o delito fora cometido sob a égide do dolo eventual o que se tem à fazer tratar a conduta como crime comum que é, aplicando-se conseqüentemente o Código Penal.

Arrematando seu apelo por cautela quando da aplicação do dolo eventual em crimes de trânsito, Greco (2011, pág. 208) conclui da seguinte forma:

Concluindo, embora em alguns raros casos seja possível cogitar de dolo eventual em crimes de trânsito, não é pela conjugação da embriaguez com a velocidade excessiva que se pode chegar a essa conclusão, mas, sim, considerando o seu elemento anímico. Se mesmo antevendo como possível a ocorrência do resultado com ele não se importava, atua com dolo eventual; se, representando-o mentalmente, confiava sinceramente na sua não ocorrência, atua com culpa consciente. E, para arrematar, se ao final do processo pelo qual o motorista estava sendo processado por um crime doloso (com dolo eventual) houver dúvida com relação a este elemento subjetivo, deverá ser a infração penal desclassificada para aquela de natureza culposa, pois *in dubio pro reo*, e não, como querem alguns, *in dubio pro societate*.

Vislumbra-se com tudo isto que toda a definição de culpa consciente depende de fatores subjetivos, pessoais e de difícil aferição e assim sendo, torna-o extremamente perigoso para a justiça podendo vir a se tornar um subterfúgio para contorná-la, pois qualquer um poderá alegar que, parafraseando o doutrinador Costa Jr., previa o evento, mas confiava que ele não se realizaria.

Na parte final do trecho de Rogério Greco apresentado acima, vislumbra-se a menção aos princípios do *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*, princípios esses que são de extrema importância quando se busca uma resolução para esta discussão por tentar tutelar direitos consagrados, confrontando o direito da sociedade de ter seus direitos protegidos da exposição à riscos com o direito dos acusados de só serem punidos quando sua condenação vier extreme de dúvidas.

No entanto, por se tratar de assunto que vem a apresentar soluções para o tema aqui proposto, ele merece um destaque especial e, portanto, deverá ser analisado detalhadamente mais adiante, em tópico específico.

A questão específica da conduta de um agente que, embriagado, guia um veículo automotor, tanto para doutrina quanto para a seara dos Tribunais é causa de dor de cabeça, pois desde os primórdios e até os dias atuais não se consegue chegar ao fim do impasse sobre considerá-lo como de dolo eventual ou de culpa consciente, variando muito o entendimento de tribunal para tribunal ou de doutrinador pra doutrinador, o que gera ainda mais a sensação de insegurança jurídica por parte da sociedade.

Tentando apresentar meios que ajudem a melhor compreender a aplicação destas teses e assim buscar reverter o quadro que se instalou no Brasil nos últimos anos e entendendo-se que uma maior rigidez na legislação proporcionaria um decréscimo dos casos de acidentes por reprimir condutas delituosas desta espécie, passa-se agora a apresentar possíveis soluções para a resolução deste embate.

### **3- DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO PRATICADOS POR CONDUTOR ALCOOLIZADO:**

A revista “Veja”, edição de 07 de Agosto de 2013, estampou em sua capa a matéria denominada: “Assassinos ao volante: as mortes no trânsito no Brasil já superam os crimes de homicídio”, onde divulgou os dados de uma pesquisa exclusiva onde ficou constatado que o Brasil tem a quinta maior taxa de mortes no trânsito do planeta, no entanto se fossem considerados as estatísticas do DPVAT (o seguro obrigatório de veículos) no mesmo período, o país saltaria para a primeira posição.

Esta pesquisa trouxe à tona uma realidade que já podia ser observada nas pequenas cidades sem muito esforço: hoje, os motoristas brasileiros matam mais do que os assassinos. Foram 60.752 mortos só em 2012.

Para ilustrar quão assombrosos são esses dados, a revista faz uma comparação entre este número de vítimas e as vítimas de outros eventos e observou-se que o trânsito no Brasil matou em um ano, tanto quanto a guerra civil na Síria nos últimos 20 meses; ou que a Guerra do Iraque em 03 anos, ou ainda que a Guerra do Vietnã em 16 anos.

O ato de dirigir embriagado é fator preponderante para que esse número de cresça cada vez mais e gere tantas vítimas fatais, no entanto o Código Penal, em seu art. 28, §§ 1º e 2º preceitua ser isento de pena, ou pelo menos tem sua pena reduzida o agente que vem a se embriagar por um caso fortuito, ou por força maior, porém há sempre que se verificar o quantum dessa embriaguez, bem como o nível de culpabilidade do agente no fato conforme depreende-se de entendimento do STJ:

(...) Sabe-se que a embriaguez – seja voluntária, culposa, completa ou incompleta – não afasta a imputabilidade, pois no momento em que ingerida a substância, o agente era livre para decidir se devia ou não fazê-lo, ou seja, a conduta de beber resultou de um ato livre (teoria da *actio libera in causa*). Desse modo, ainda que o paciente tenha praticado o crime após a ingestão de álcool, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. (...)  
(STJ, 6ª Turma, HC 180.978/MT, Rel. Min. Celso Limongi, 09 fev. 2011.)

Imputável, é quem tem a capacidade de entender e de querer o que faz assim responde por seus atos, enquanto que inimputável é a pessoa inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de seu fato sendo, portanto, isenta de pena,

Entretanto existem casos em que o agente pretendendo um resultado delituoso, vem, por exemplo, a embriagar-se para adquirir a coragem necessária ao cometimento do crime. Nesta hipótese, o agente é livre na causa antecedente ao fato, assim, ainda que durante a prática do delito fosse considerado inimputável ele será responsabilizado integralmente por sua conduta, pois a constatação de sua imputabilidade será transferida para o momento anterior, essa é a chamada teoria da *actio libera in causa*.

O exemplo clássico de aplicação da teoria da *actio libera in causa* é o da embriaguez preordenada, em que o agente, com o fim precípuo de cometer crime, embriaga-se para buscar coragem suficiente para a execução do ato, ou ainda para eximir-se da pena, colocando-se em estado de inimputabilidade. Neste caso, é expresso o dolo do agente em relação ao ato criminoso, configurando a embriaguez o primeiro elo na cadeia de eventos que conduz ao resultado antijurídico, ainda que meramente preparatório.

É senso comum que as frágeis leis que regem o trânsito são responsáveis diretas por esses números. Os condutores mesmo sabendo estarem agindo ao arrepio da lei não se sentem inibidos em suas práticas criminosas por terem a certeza da impunidade, ou que sejam pegos em flagrante, não sofreram consequências mais graves em virtude das mirradas penas cominadas.

A necessidade de uma legislação mais incisiva com os agentes que “*coisificam*” a vida humana é premente hoje e, diante da realidade aqui apresentada, faz-se necessária e de extrema pertinência.

### **3.1- Das consequências da direção sob efeito de álcool:**

Como já visto em capítulos anteriores, a conduta de quem dirige seu veículo automotor sob efeito de álcool ou outra substância de efeito análogo é tipificada criminalmente no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro como crime

de embriaguez ao volante, que tem pena de detenção de 06 meses a 03 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

De acordo com a matéria veiculada pela Veja, em 21% dos acidentes pelo menos um dos condutores havia bebido, representando com isso, o ato de dirigir alcoolizado, a segunda maior causa de acidentes de trânsito no país.

Ainda de acordo com o CTB, constatar-se-á que o condutor dirigia seu veículo sem as condições ideais se ele apresentar concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou ainda se apresentar sinais que indiquem alteração psicomotora.

Geralmente essa quantidade de álcool no organismo é aferida mediante o uso do chamado bafômetro, ou etilômetro, que é um aparelho que permite determinar a concentração de bebida alcoólica em uma pessoa, analisando o ar exalado dos pulmões. Entretanto, lançando mão do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a produzir provas contra si, muitos dos que trafegam embriagados se recusam a fazer o teste do bafômetro, dificultando as investigações e evitando sua punição.

Na já citada matéria de Veja, a ineficiência do poder público na aplicação das leis, aliada à inclinação natural de todo brasileiro de burlar as regras, é apresentada como primeiro problema o qual resulta num número tão alto de mortes no trânsito.

Sem o uso do bafômetro ou de outros meios que venham a provar se o suposto condutor estava ou não embriagado, o julgamento de casos deste tipo transforma-se em mero bate-boca sem nunca se chegar a resultados satisfatórios.

Na Paraíba, pelo menos dois casos famosos de acidentes de trânsito envolvendo motoristas embriagados e que terminaram com vítimas fatais tiveram desfecho no Tribunal do Júri onde os causadores saíram condenados por homicídio doloso.

O psicólogo Eduardo Paredes foi julgado culpado pela morte da defensora pública Fátima Lopes e, por isso, condenado a 12 anos de prisão em regime

fechado por homicídio doloso e lesão corporal. O julgamento começou às 9h e se estendeu por todo o dia tendo seu desfecho por volta das 20h. O juiz Marcial Henrique Ferraz da Cruz leu a sentença por volta das 20h.

(...)

Fátima Lopes morreu em janeiro de 2010, quando teve seu carro atingido pelo veículo dirigido por Eduardo Paredes, que avançou um sinal vermelho em alta velocidade no cruzamento da Avenida Eptácio Pessoa com a João Domingos, no bairro de Miramar, em João Pessoa. No depoimento, o réu negou que tivesse embriagado, disse que estava apenas distraído e também rebateu a informação de que teria passado em sinal vermelho. Ele alega que o semáforo estava em sinal intermitente, ou seja, piscando em amarelo para os dois sentidos. Porém, seus argumentos não foram suficientes para convencer os jurados, que o julgaram culpado.

(fonte: site do TJPB <<http://www.tjpb.jus.br/eduardo-paredes-e-julgado-culpado-pela-morte-de-fatima-lobes-e-condenado-a-12-anos-de-prisao/>>, acesso em 27 de agosto de 2013.)

E ainda:

Em 16 de julho de 2011, Ronaldo Soares (19) e Raíza Guedes (17) perderam suas vidas na Avenida Eptácio Pessoa em Paraíba – João Pessoa. Segundo o Ministério Público, Rodrigo Artur da Fonseca dirigia em alta velocidade, quando cruzou o sinal vermelho colidindo com o veículo em que estavam os estudantes. O motorista apresentava sinais de embriaguez.

O empresário Rodrigo foi condenado a 17 anos e dois meses em regime fechado por homicídio doloso no julgamento aconteceu no 2º Tribunal do Júri de João Pessoa em 19 de agosto de 2013.

Nina Ramalho que perdeu o pai, tio e primo em um crime de trânsito e que, conseguiu ver a justiça acontecer com a condenação do culpado pelo crime da família Ramalho disse: “Um dia quem sabe, poderemos sair de casa sem o medo de encontrar pelo caminho assassinos do asfalto...”

Segundo o site do G1, “De acordo com informações passadas pela polícia, Rodrigo da Fonseca já foi flagrado com sintomas de embriaguez em duas fiscalizações em 2010, uma do Detran na avenida Rui Carneiro, na capital, e outra da Polícia Rodoviária Federal (PRF) na BR-230. Nas duas ocasiões ele foi detido por dirigir sob efeito de bebida alcoólica.”

(fonte: [naofoiacidente.org](http://naofoiacidente.org) disponível em: <<http://naofoiacidente.org/blog/prisao-para-mais-um-caso-de-crime-de-transito-em-joao-pessoa-pb/>>, acesso em 28 de agosto de 2013.)

Uma ONG chamada “Não foi acidente” ([www.naofoiacidente.org](http://www.naofoiacidente.org)) foi criada por familiares de vítimas do trânsito e tem sua atuação baseada na batalha por leis de trânsito mais severas para os casos envolvendo motoristas embriagados. O site desta campanha conta com um mural que contem fotos de 265 pessoas, todas assassinadas por motoristas que estavam alcoolizados no momento do crime.

Em um tom dramático, o mural é apresentado da seguinte forma:

“Eles não são números, são rostos. São pessoas felizes, amadas e que tinham uma vida inteira pela frente. A luta é por justiça, pelo fim da impunidade, pelo respeito que temos aos que se foram e por amor aos que ainda estão conosco. A homenagem é para cada um deles, que descansam ao lado do Pai celestial.

Mas se você quiser conhecer números, as 265 pessoas abaixo representam apenas 0.00665% das 40.000 pessoas que morrem todos os anos no Brasil, vítimas de irresponsáveis ao volante.

(...)

As pessoas abaixo foram mortas por motoristas que beberam e dirigiram. Se não mudar seu comportamento, você pode ser o responsável pela foto ao lado.

Não Foi Acidente.”

Ainda no site, existe uma petição pública pedindo mudanças no CTB com a finalidade de torná-lo mais rígido em relação a crimes desta natureza, que até este momento conta com a assinatura de 949.012 cidadãos brasileiros que concordam com esta mudança.

Como se pode observar, a sociedade urge por mudanças que venham à tornar o CTB mais rigoroso neste quesito por entender que esta mudança seria de alguma valia para a diminuição deste grande número de acidentes envolvendo condutores em estado de embriaguez.

No entanto, o Código Penal prevê ser isento de pena o agente que no momento da conduta estava embriagado de forma completa por caso fortuito ou força maior, então é salutar que seja aqui abordado os diferentes tipos de embriaguez previstos no Código e na doutrina, para que não sejam praticadas injustiças quando da tirada de conclusões referentes ao objeto deste trabalho agindo à margem do que preceitua as normas de direito penal brasileiras.

### **3.1.1- Das espécies de embriaguez:**

Como visto no item anterior, para que haja uma condenação, é necessário que o réu possua capacidade de pagar pelo seu delito, ou seja, que ele seja imputável penalmente; também remetendo ao tópico anterior, fica esclarecido que a embriaguez não torna o delinquente isento de culpa, no entanto, esta última

premissa não é absoluta e para que seja empregada faz-se necessário identificar o tipo de embriaguez à que estava submetido o agente.

A doutrina é pacífica quanto às espécies de embriaguez existentes, são elas: a embriaguez acidental, a não-acidental, a patológica e a preordenada. Esta classificação é dada levando-se em consideração a forma como o agente entrou no estado de embriaguez, à causa que o fez ficar naquela situação.

Greco (2011, pág. 393) define a embriaguez não acidental da seguinte forma:

É aquela prevista no inciso II do mencionado art. 28, e, mesmo sendo completa, permite a punição do agente, em face da adoção da teoria da *actio libera in causa*. Na precisa definição de Narcélio de Queiroz, devemos entender por *actio libera in causa* "os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever".

A embriaguez não acidental subdivide-se em voluntária e culposa. A embriaguez voluntária é aquela em que o agente faz uso de bebida alcoólica com a finalidade de se embriagar, enquanto que a embriaguez culposa existirá quando a pessoas sem a intenção de colocar-se em estado de embriaguez, deixando de observar o seu dever de cuidado, ingere uma quantidade que desencadeie essa situação, seja por não ter o costume de beber, seja por ter o organismo sensível à ingestão de bebidas alcoólicas.

Nos casos de não-acidental jamais será excluído o dolo, isso porque o agente no momento em que ingeria a substância era livre pra decidir se podia ou não fazê-lo, isto tudo em conformidade com o que reza a teoria da *actio libera in causa*.

Já a embriaguez acidental pode decorrer de duas formas: em virtude de um caso fortuito ou por uma força maior.

Capez (2011, pág. 341) as diferencia da seguinte forma:

Caso fortuito: é toda ocorrência episódica, ocasional, rara, de difícil verificação, como o clássico exemplo fornecido pela doutrina, de alguém

que tropeça e cai de cabeça em um tonel de vinho, embriagando-se. É também o caso de alguém que ingere bebida na ignorância de que tem conteúdo alcoólico ou dos efeitos psicotrópicos que provoca. É ainda o caso do agente que, após tomar antibiótico para tratamento de uma gripe, consome álcool sem saber que isso o fará perder completamente o poder de compreensão. Nessas hipóteses, o sujeito não se embriagou porque quis, nem porque agiu com culpa.

Força maior: deriva de uma força externa ao agente, que o obriga a consumir a droga. É o caso do sujeito obrigado a ingerir álcool por coação física ou moral irresistível, perdendo, em seguida, o controle sobre suas ações.

O agente embriagado acidentalmente em um caso fortuito ou força maior poderá ter sua pena reduzida, ou mesmo ser isento dela dependendo da intensidade de seu estado de embriaguez. Em sendo sua embriaguez incompleta, conforme preceitua o art. 28, §2º do CP, o agente responderá pelo seu crime com atenuação da pena, desde que haja redução de sua capacidade intelectual ou volitiva. Já se a embriaguez for completa, o que torna o agente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito de seu fato no momento, será ele isento de pena, nos termos do art. 28, §1º.

A embriaguez patológica, conforme explica Damásio de Jesus (2010, pág. 559), “é a que se verifica nos predispostos, nos tarados, nos filhos de alcoólatras.” E se desencadeia por serem, esses indivíduos, “extremamente suscetíveis às bebidas alcoólicas” podendo, mesmo pequenas doses, desencadear “acessos furiosos, atos de incrível violência, ataques convulsivos.” Dependendo da intensidade dessa embriaguez patológica também poderá o agente ter sua pena reduzida ou até ser isento de punição, neste caso em consonância com o que oriente o art. 26 do CP.

Por fim, existe também a embriaguez preordenada, que se dá quando o agente vem a se embriagar propositadamente para adquirir a coragem suficiente para o cometimento de um determinado delito, o qual não seria capaz de realizar em seu perfeito estado psicológico. Capez (2011, pág. 342) assim o explica:

Na preordenada, a conduta de ingerir a bebida alcoólica já constitui ato inicial do comportamento típico, já se vislumbrando desenhado o objetivo delituoso que almeja atingir, ou que assume o risco de conseguir. É o caso de pessoas que ingerem álcool para liberar instintos baixos e cometer crimes de violência sexual ou de assaltantes que consomem substâncias estimulantes para operações ousadas.

Esta espécie de embriaguez, diferente das demais, não tem o condão de gerar benefício algum ao agente, ao contrário, ela constitui causa agravante genérica, prevista no art. 61, II, I do CP.

### **3.1.2- O alerta da mídia e o apelo da sociedade como contrapontos à teoria da culpa consciente nos crimes de trânsito praticados por condutor alcoolizado:**

Com frequência nos últimos tempos a mídia vem alertando sobre os perigos de se dirigir embriagado, o jargão popular “*se for beber, não dirija e for dirigir não beba*” é de amplo conhecimento, nos quatro cantos do país ele é se faz ouvir, virando inclusive tema de campanhas de conscientização no trânsito organizada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) que é órgão responsável pela fiscalização do trânsito das rodovias federais.

Como já foi citado neste trabalho, a revista “Veja” recentemente publicou como matéria de capa a divulgação de uma pesquisa que mostrava a real face dos acidentes de trânsito no Brasil sendo alavancado este fator ao patamar de segundo maior causador de mortes no país.

A referida pesquisa mostrou que os sinistros de trânsito têm como seu segundo maior fator de origem, a embriaguez ao volante, pois os motoristas perdem seus reflexos, indispensáveis à condução de um veículo automotor devido a dinâmica do trânsito onde o condutor tem que estar à todo o tempo prestando atenção no que acontece à sua volta.

Para que se impute a alguém uma conduta dolosa, necessário se faz que seja provado que essa pessoa assim agiu com a intenção de provocar o resultado lesivo, entretanto usando-se a teoria do dolo eventual, que é o que se pretende utilizar em casos como os aqui estudados, o agente assume o risco por sua conduta, não se importando com o que venha porventura a acontecer.

Com inúmeras campanhas de conscientização versando sobre os riscos da embriaguez ao volante, não se pode compreender como é que alguém que assim

aja o faça sem a consciência de sua atitude e caso venha a cometer algum crime desta espécie seja condenado por uma conduta culposa, tornam-se absurdos tais julgamentos.

Tem-se aqui o fito de se demonstrar que com as incessantes campanhas pela conscientização no trânsito, campanhas estas que mostram dados da violência no trânsito, bem como relatos de pessoas que passaram por, ou que perderam conhecidos e até mesmo familiares em acidentes assim, não há mais o que se falar em culpa consciente quando o delinquente o provocar em estado embriaguez.

Como já dito, a grande celeuma que ronda as discussões sobre processo e julgamento dos crimes de trânsito reside nas teorias antagônicas do dolo eventual e na culpa consciente, entretanto, como já incessantemente demonstrado nas campanhas veiculadas nas mais diversas espécies de mídia, independente das habilidades pessoais do condutor, direção não combina de forma nenhuma com substâncias que provocam embriaguez.

Por já se ter certeza absoluta dessas conclusões, a sociedade vem ficando mais alerta sobre essa questão e tem lutado ferrenhamente para a mudança deste quadro, passando-se aplicar com maior rigidez as leis a quem, em estado de embriaguez comete crimes de trânsito.

Muitos conhecedores do Direito, entre eles doutrinadores e julgadores, vêem os apelos da sociedade como uma forma de vingança sem nenhuma razão de existir e por isso batalham arduamente para que ela venha a ter a mínima influência possível quando da aplicação da interpretação de uma norma legal, no entanto, esquecem que as leis foram criadas para, refletindo a realidade local, organizar a vida em sociedade, guiando as condutas dos homens de forma que cada um possa desfrutar de seus direitos bem como respeitar os dos demais, buscando sempre um fim precípua que é a harmonia entre os seres.

Assim sendo, não se pode pensar no apelo da sociedade como uma arma de vingança e sim como uma maneira prática de buscar a evolução das leis, adequando-as aos reais anseios da localidade onde ela será utilizada.

### 3.2- Da necessidade de rigidez na legislação de trânsito: Análise da jurisprudência:

No item anterior, foi explanado sobre o receio que alguns têm de evitar uma maior rigidez nas penas cominadas aos crimes de trânsito por não desejarem que as mesmas configurem forma de vingança pelo ato cometido, entretanto, há que se destacar que devido a mentalidade dos brasileiros as leis só são obedecidas quando impostas de forma mais gravosa e com maior fiscalização.

É o que revela a, já incessantemente citada pesquisa revelada por Veja, senão veja-se:

Um estudo recente do Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da Fundação Getúlio Vargas revelou que 82% dos brasileiros acham fácil desobedecer às leis no país. E o fazem mesmo quando os maiores prejudicados são eles próprios. Uma fiscalização eficiente e constante teria o poder de fazer os cidadãos abandonar as condutas de risco até que a postura responsável se tornasse automática. Foi o que ocorreu, em certa medida, com o uso do cinto de segurança. E é o se tem tentado, até agora com pouco sucesso, com a embriaguez ao volante. Em 2008, quando entrou em vigor a Lei Seca, o impacto positivo foi imediato. Com medo de serem pegos no bafômetro, muitos motoristas deixaram de conduzir depois de beber. Como consequência, no ano seguinte, houve uma redução de quase 4.000 pedidos de indenização por morte ao DPVAT. Bastou os motoristas descobrirem que não eram obrigados a soprar o bafômetro e que as blitzes eram previsíveis para a curva de mortes retomar a trajetória ascendente.

Para se buscar uma maior rigidez de penas e uma mais efetiva fiscalização por parte das autoridades, será necessária uma legislação que permita essas mudanças, subsidiando a ação dos que promoverão essa mudança.

A princípio, essa mudança passa pela pacificação da adoção da teoria do dolo eventual e, quando se inicia um estudo sobre a discussão acerca das teorias do dolo eventual e culpa consciente, vez ou outra se depara com as máximas “*In dubio pro reo*” e “*in dubio pro societate*”. Tais expressões, princípios gerais do Direito Penal, são sempre invocadas a fim de se buscar uma condenação ou absolvição do acusado e quase sempre são vinculadas às teorias abordadas neste capítulo.

No “*In dubio pro reo*” tem-se que, quando existir dúvida, em matéria de interpretação de lei penal, deve a norma ser entendida em benefício do agente que supostamente praticou a infração penal, *contrario sensu*, no “*In dubio pro societate*”,

deve-se levar em consideração que, estando no início da ação penal, a dúvida deve pender em benefício da sociedade, não se pode extirpar-lhe o condão de se ver processar uma conduta contrária a legalidade.

Os Tribunais estaduais, bem como os superiores, divergem bastante quando da aplicação de um princípio ou de outro quando deparados com questões relativas a incidentes de trânsito. Para que se descortinem as idéias apresentadas, é de se trazer à baila alguns entendimentos jurisprudenciais, como os colacionados à seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTB, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H). VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SOBE A CALÇADA DANDO CAUSA À MORTE DE PEDESTRE. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO. CULPA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA. COMPROVADA. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Havendo dúvidas sobre a culpabilidade do acusado, deve-se afastar a sua responsabilidade penal, de acordo com o princípio do "*in dubio pro reo*". II- *In casu*, não resta a menor dúvida de que o que ocasionou o delito de trânsito sub examine foi a imprudência do recorrido, que, desenvolvendo velocidade incompatível com a via, numa curva fechada, e sob suspeita de efeito de bebida alcoólica, perdeu o controle do veículo, subiu a calçada, atropelou um transeunte e bateu contra o muro de uma casa, vindo os escombros a caírem sobre a vítima, que veio a falecer em decorrência dos ferimentos sofridos. Sendo o conjunto probatório carregado aos autos concludente e suficiente para embasar um decreto condenatório. III- Apelo provido, à unanimidade de votos.

(TJ-PE - APL: 4486620058171030 PE 0000448-66.2005.8.17.1030, Relator: Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho, Data de Julgamento: 29/05/2012, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 110)

Ainda:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. OMISSÃO DE SOCORRO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O recorrente não questiona a materialidade e tampouco a autoria no caso presente, as quais, entretantes, encontram-se devidamente demonstradas. A prova da materialidade, pelo laudo de fls. 09/15; pelas perícias traumatológicas de fls. 66 e 156; pela certidão de óbito de fls. 35; e pela perícia tanatoscópica de fls. 90. E os indícios da autoria pela confissão parcial do acusado (que não negou ter colidido seu veículo com as motocicletas das vítimas, mas defende a tese de que praticou o crime de homicídio culposo e não doloso) e pelo depoimento das testemunhas da

acusação, que confirmaram os fatos narrados na denúncia. 2. Pretende a defesa, no recurso sob análise, a desclassificação para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sob o argumento de que não houve dolo eventual na hipótese. 3. Em casos como o presente, como bem chamou a atenção o promotor de justiça em suas contrarrazões, a jurisprudência admite a pronúncia pela prática do crime de homicídio doloso, quando, pelas circunstâncias do caso concreto, seja possível vislumbrar na conduta do acusado que ele assumiu o risco de produzir o resultado. 4. Conforme dito alhures, há indícios de que o réu, que não tinha habilitação, dirigiu após ingerir grande quantidade de bebida alcoólica e, pegando a contramão, atingiu as duas motocicletas descritas na exordial. 5. É bem verdade que não há prova técnica da embriaguez, porém há o depoimento da testemunha presencial, Ivanildo Machado, que bebeu com o acusado no dia dos fatos, e afirmou que ambos ingeriram bastante bebida alcoólica. 6. Ora, certamente é possível enxergar o dolo eventual na conduta do réu. Em casos similares ao presente, assim já decidiram outras Cortes do país, conforme se verifica dos julgados referidos pelo promotor de justiça em suas contrarrazões (fls.464/465). 7. Por isso é que, em meu entender, é o conselho de sentença que deve avaliar se o réu agiu ou não com dolo eventual e se ele estava ou não embriagado no dia dos fatos, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto aliadas ao depoimento das testemunhas, para fins de condená-lo pela prática do crime de homicídio previsto no art. 121 do CP ou para desclassificar sua conduta para o crime de homicídio culposo. 9. Não se pode olvidar que, nessa fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 10. A sentença de pronúncia, portanto, não merece qualquer reforma, porquanto preencheu os requisitos exigidos pela lei, além de se encontrar devidamente fundamentada. 11. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

(TJ-PE - RSE: 2471620088171080 PE 0015731-71.2012.8.17.0000, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 12/12/2012, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 236)

Ambos os julgados apresentados acima são do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e, através de sua análise, fica claro o quão complicado é o julgamento de casos dessa espécie: tratam de acidentes de trânsito com vítima fatal, ocasionados por condutor que havia ingerido bebida alcoólica.

No primeiro exemplo, o agente (condutor alcoolizado) fora absolvido em primeira instância, sob o argumento de haverem dúvidas quanto à sua culpabilidade, sendo então aplicado o *in dubio pro reo*, no entanto, inconformado com a decisão, o Ministério Público apelou da sentença, vindo o Tribunal a reformar a decisão.

No segundo caso apresentado, o acusado fora pronunciado ao Tribunal do Júri, por haver, em tese, atentado dolosamente contra a vida de uma pessoa; sua defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito com a alegação que o fato típico

descrito na inicial era o homicídio culposo na direção de veículo automotor. O juízo *a quo*, entendeu por bem submeter o julgamento do caso ao Tribunal do Júri com o fito de, assim, deixar com que os representantes da sociedade exerçam seu juízo de valor sobre se o delito foi cometido com culpa consciente ou dolo eventual, com esta decisão o Tribunal *ad quem* concordou, mantendo a sentença.

Na mesma linha de raciocínio do Tribunal de Pernambuco, o da Paraíba também entende que na fase inicial do processo é imperativo legal que as dúvidas sejam dirimidas pelo conselho de sentença, face o brocardo *in dubio pro societate*, conforme deflui-se do julgamento apresentado a seguir:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E LESÕES CORPORAIS CAUSADAS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. INDÍCIOS DE QUE O RÉU DIRIGIA SOB EFEITO DE ÁLCOOL, TRANSITAVA EM VELOCIDADE EXCESSIVA E TERIA ULTRAPASSADO O SINAL VERMELHO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPETENCIA DO JÚRI POPULAR PARA ACOLHER, EM SUA PLENITUDE, AS TESES DEFENSIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIMES CULPOSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENZA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FIGURA DO DOLO EVENTUAL (DOLO INDIRETO) E LESÕES A BENS JURÍDICOS DIVERSOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. POSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL COM A QUALIFICADORA DA "SURPRESA" (RECURSO QUE DIFICULTE OU IMPOSSIBILITE A DEFESA DO OFENDIDO PREVISTA NO INCISO IV DO § 2º DO ART. 121 DO CP. QUALIFICADORA QUE, NO ENTENDER DO RELATOR, NÃO SE AFIGURA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE OBJETIVA ACERCA DA QUALIFICADORA. CONCLUSÃO DIVERSA DESTA CÂMARA CRIMINAL. ENTENDIMENTO DA 2ª TURMA DO STF. INCOMPATIBILIDADE ACOLHIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO IV DO 2º DO ART. 121 DO CP.

- Para a pronúncia do réu, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como indícios suficientes da autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular perante o Tribunal do Júri. - A decisão de pronúncia é de mero Juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate", ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa. (RT 729/545).

- É perfeitamente possível que no dolo eventual, subespécie de dolo indireto, exsurjam vários resultados naturalísticos a bens jurídicos diversos, como sói ser no concurso formal heterogêneo.

- Na fase de pronúncia, as qualificadoras só podem ser afastadas se se afigurarem manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ.

- Inobstante o entendimento pessoal deste relator, forte em precedentes firmes do STJ, esta colenda Câmara Criminal entendeu serem incompatíveis o dolo eventual e a qualificadora (surpresa) prevista no inciso IV do §2º do art. 121 do CP, de sorte que foram excluídas da pronúncia.

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020110311640005 – Órgão: CAMARA CRIMINAL - Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA – Data do julgamento: 07/02/2013)

Denota-se através dos presentes julgados apresentados que na fase inicial do processo, necessário se faz que seja ouvida a voz da sociedade, defensora da lei e vítima secundária em todo e qualquer delito, principalmente nos crimes que resultam em morte.

Ao ingerir bebida alcoólica, um motorista sabe muito bem o que está fazendo e sabe dos riscos em que está se metendo. Nos últimos anos a mídia tem exaustivamente enfatizado a questão da direção sob efeito de álcool e seus riscos tanto para o próprio motorista quanto para a sociedade, sabendo disso incompreensível se torna a alegação de que não se teria assumido o risco pela conduta praticada que gerou o sinistro.

Com esses argumentos, qualquer intenção de se afirmar que o condutor alcoolizado agiu culposamente é, no mínimo, duvidosa e por ser duvidosa merece ser levada ao crivo da sociedade, *vide in dubio pro societate*, haja vista o interesse da coletividade se sobrepor aos interesses individuais bem como ser o bem da sociedade, o fim precípua o qual busca a Constituição federal e a legislação em geral.

## CONCLUSÃO

É fato que a maior parte das jurisprudências e a grande maioria dos Tribunais encaram os acidentes de trânsito ocasionados por motorista embriagado como sendo culposos, no entanto, há de se destacar que vem crescendo a parcela dos que consideram que quem dirige seu veículo sob o efeito de álcool tem plena consciência que pode vir a dar origem a uma tragédia, não se importando com esta hipótese.

Este trabalho buscou esmiuçar os caracteres defendidos por cada uma das correntes atinentes à discussão sobre as teorias empregadas aos casos de acidentes de trânsito, quais sejam: dolo eventual e culpa consciente, explanando o que cada uma dessas correntes busca se apoiar para defender-se e ser entendida como a mais correta.

Ficou compreendido que uma evolução da legislação de trânsito se faz necessária haja vista o crescimento vertiginoso e constante dos casos de acidente em todo o país, causados, acima de tudo, pela falta de respeito dos motoristas pelas normas que prevêem penas leves e que não servem para inibir a prática de condutas criminosas.

Esta celeuma se configura como algo real no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser debatida e entendida em todas as suas nuances, buscando-se com isso um entendimento pacífico e evitando-se que casos semelhantes sejam julgados de formas diferentes e, acima de tudo, procurando meios que façam com que o número assombroso de acidentes com vítimas fatais ocasionados por motoristas alcoolizados seja reduzido através da prevenção gerada por uma legislação mais adequada e eficaz.

No transcorrer da elaboração deste trabalho pôde ser constatado que a sociedade brasileira urge em favor da criação de normas que se apliquem mais fielmente à realidade do cotidiano do trânsito e assim possam ser seriamente levados em consideração buscando proteger os direitos da coletividade que se encontram sob constante ameaça devido à violência do trânsito.

Por tudo que foi estudado e apresentado, ficou compreendido que o fator “fragilidade da legislação de trânsito” representa realmente grande parcela de culpa na questão do número alarmante de acidentes envolvendo condutores alcoolizados e com vítimas fatais, pois, conforme citado, o brasileiro não tem o costume de respeitar as normas, acima de tudo com a frágil fiscalização por parte das autoridades.

A alegação de culpa consciente em casos como os citados aqui, já há muito deveria ter sido abolida, visto que não satisfaz a finalidade precípua da lei que é manter a coletividade unida e em harmoniosa convivência, devendo, pois, ser adotada a teoria do dolo eventual no processo e julgamento dos atos envolvendo automotores e agentes alcoolizados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alexandre Monteiro de. O dolo eventual nos crimes de trânsito. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/dolo-eventual-crimes-transito/dolo-eventual-crimes-transito.shtml>>; Acesso em 09 de Julho de 2013.

ALMEIDA, Robledo Moraes Peres de. A Constitucionalidade e a legalidade dos meios de prova de embriaguez alcoólica segundo o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Monografia\\_Robledo\\_Peris\\_UFES.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdin4103/anexo/Monografia_Robledo_Peris_UFES.pdf)>. Acesso em 09 de Agosto de 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Presidência da República Subchefia para assuntos Jurídicos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 de julho de 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.994, de 28 de janeiro de 1941. República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 09 de julho de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966. **Instituiu o Código Nacional de Trânsito**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5108-21-setembro-1966-368929-publicacaooriginal-37246-pl.html>>. Acesso em 09 de julho de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm)>. Acesso em: 07 de julho de 2013.

BUERGO, Blanca Mendoza. Limites dogmáticos y Político-Criminales de los delitos de peligro abstracto. Editorial Comares: Granada, 2001

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal/ Parte Geral, Volume 1. – 15ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2010.

\_\_\_\_\_. Curso de processo penal. 15ª Ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva. 2008.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Penal, volume 4: legislação penal especial/ Fernando Capez. – 3. Ed.- São Paulo. Saraiva. 2008

COELHO, Walter. Teoria Geral do Crime. Volume I. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor. 1991.

COSTA, José Francisco de Faria. O perigo em Direito Penal. Coimbra. Coimbra Editora. 1992.

COSTA JR., Paulo José da. Curso de direito penal/ Paulo José da Costa Jr., Fernando José da Costa- 12 ed. rev. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2010

COUTINHO, Leonardo. É pior ainda. *Veja*. São Paulo. Edição 2.333. p. 98- 108, 07 de Agosto de 2013.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Direito Criminal na atualidade/ Luiz Flávio Borges D'Urso.- São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurélio Século XXI. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/ Rogério Greco. – 13ª Edição. Rio de Janeiro. Impetus, 2011.

JAKOBS, Günther. Derecho Penal: Parte General, Fundamentos y teoría de la imputación. 2ª edición. Madrid, Marcial Pons Ediciones Jurídicas S/A, 1997

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal, volume I: parte geral/ Damásio E. de Jesus. - 31 ed.- São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, José Ricardo Rocha Cintra de. Sistema Nacional de Trânsito - Um estudo histórico. Trânsito Brasil, Recife, publicado em 28.12.2009. Disponível em: Acesso em: 8. ago. 2013.

MARCÃO, Renato. Crimes de trânsito: (anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.503, de 23-9-1997)/ Renato Marcão. – São Paulo. Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 26. Ed. Ver. E atual. Até 5 de janeiro de 2010. – São Paulo. Atlas. 2010.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Penal/ Julio Fabbrini Mirabete. - 18. Ed.- São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. Legislação Penal Especial/ Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio. – 6. Ed.- São Paulo: Atlas, 2002

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PINTO, Diogo Cristiano. A possibilidade do dolo eventual nos crimes de homicídio trânsito. Disponível em:

<[http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id\\_dh=6174](http://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=6174)>. Acesso em 08 de Agosto de 2013.

ROESLER, Átila Da Rold. Novas (e velhas) polêmicas sobre os crimes de trânsito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 250, 14 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4949>>. Acesso em: 13 de agosto de 2013

ROMERO, Diego. Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/crimes.pdf>>. Acesso em: 16 de Agosto de 2013.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General, Tomo I, 2ª Edición Alemana. Madrid. Civitas. 1997.